AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536553 - PB (2015/0133685-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	:	DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586 EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827 BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).

4. Incide a tese fixada no Tema n. 181/STF, conquanto se queira, no recurso extraordinário, discutir o mérito da causa ou as razões impeditivas do conhecimento do recurso.

5. Hipótese em que o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Ausência de impacto da conclusão adotada pelo STF no Tema n. 1.199 da repercussão geral quanto à aplicação da Lei n. 14.230/2021 a este caso, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dolo do agente, premissa fática não modificada por esta Corte Superior, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38091008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 23/08/2023 21:49:01
Código de Controle do Documento: 0bfe3bd1-2843-40ca-80b9-711773ebe1d3

7. Inviável a apreciação de prescrição intercorrente no caso, uma vez que as premissas jurídicas relativas ao marco prescritivo não retroagem.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA38091008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 23/08/2023 21:49:01
Código de Controle do Documento: 0bfe3bd1-2843-40ca-80b9-711773ebe1d3

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536553 - PB (2015/0133685-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	:	DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586 EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827 BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).

4. Incide a tese fixada no Tema n. 181/STF, conquanto se queira, no recurso extraordinário, discutir o mérito da causa ou as razões impeditivas do conhecimento do recurso.

5. Hipótese em que o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Ausência de impacto da conclusão adotada pelo STF no Tema n. 1.199 da repercussão geral quanto à aplicação da Lei n. 14.230/2021 a este caso, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dolo do agente, premissa fática não modificada por esta Corte Superior, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

7. Inviável a apreciação de prescrição intercorrente no caso, uma vez que as premissas jurídicas relativas ao marco prescritivo não retroagem.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVALDO COSTA GOMES contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 609):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

No agravo interno às fls. 619-631, a parte agravante, preliminarmente, invoca a aplicação, no presente caso, das novas disposições constantes da Lei de Improbidade Administrativa (alterada pela Lei n. 14.230/2021) no que diz respeito à prescrição intercorrente.

No mais, alega, em síntese, a inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, sob o fundamento de que o Órgão colegiado não teria proferido nenhuma fundamentação consoante à legislação vigente, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que o acórdão impugnado não teria observado os entendimentos firmados nos precedentes apontados pelo agravante, tampouco teria demonstrado a existência de distinção do caso que justificasse a não aplicação do precedente.

Afirma que não seria possível a aplicação do Tema n. 181/STF, pois é da competência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de repercussão geral da matéria recorrida. Assim, entende que esta Corte Superior estaria usurpando competência do STF e ferindo o princípio do devido processo legal.

Faz considerações acerca do mérito da controvérsia, defendendo a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 640-653 e 655-657.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não tem como prosperar.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade recursal, exerce competência própria ao negar

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

seguimento aos recursos extraordinários pela sistemática da repercussão geral (arts. 1.030 e seguintes do CPC). Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RE N. 632.853/CE – TEMA N. 485. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 1.030, I, DO CPC. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
> 1. O Juízo reclamado, ao obstar seguimento ao agravo interno interposto contra a decisão pela não admissão do apelo extremo, utilizou precedentes de repercussão geral que guardam similitude e adequação com a espécie dos autos. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
> (Rcl n. 38.945-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/4/2020, DJe de 13/5/2020.)

Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF firmou tese vinculante segundo a qual:

> O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (QO no Ag n. 791.292/PE).

Nessa linha, a existência de fundamentação que, no julgado recorrido, tenha sido considerada suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente repute as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados os motivos pelos quais foi negado provimento ao agravo interno, valendo destacar os seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 521-523):

> No que se refere às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e para as hipóteses do art. 10, ao menos, culpa do agente.
> [...]
> Na espécie, a Corte Regional consignou que houve fracionamento indevido do procedimento licitatório e que o agravante violou os princípios da legalidade e publicidade, **de forma dolosa**, e, desse modo, concluiu pela conduta ímproba com base nas provas dos autos.
> [...]
> Do excerto colacionado, dessume-se que a Corte local entendeu pela prática de ato de improbidade administrativa e a presença do elemento subjetivo na conduta com base nas provas dos autos.
> Diferentemente do alegado pela parte, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria, induvidosamente, o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ (grifos acrescidos).

Da mesma maneira, foram apresentados fundamentos para a rejeição dos

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

embargos de declaração opostos na sequência, o que vale repisar (fls. 560-561):

> Não há omissão no ponto suscitado pelo embargante. Com efeito, não se conheceu do recurso especial da parte em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a Corte local dirimiu a controvérsia com suporte no acervo probatório dos autos.
> Inicialmente, destaco que o recurso especial da parte se fundamenta na alínea a do permissivo constitucional. Dito isso, nas razões do agravo interno, o insurgente apresenta precedente da Quinta Turma com o intuito de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, alegando ser possível a revaloração das provas. Destaco que o precedente não se aplica ao caso, uma vez que não há similitude fática nos casos, já que o precedente indicado trata de roubo majorado e a presente ação versa sobre improbidade administrativa.
> Os demais precedentes indicados dizem respeito à ausência de comprovação do elemento subjetivo da conduta. Ocorre que, conforme já exposto, o magistrado de primeiro grau e a Corte local entenderam que o recorrido cometeu ato de improbidade, ou seja, concluíram pela ocorrência de ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta. Tal conclusão se alinha à orientação desta Corte Superior.
> Assevero, ainda, que a revisão pretendida pela parte, no sentido de que não houve dolo em sua atuação, demandaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível pela via eleita, em razão do óbice da Súmula do STJ.

Com efeito, demonstrada a ocorrência da prestação jurisdicional, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), entendimento reiterado pelo próprio STF, por exemplo, no ARE n. 1.349.717-ED-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/2/2022.

Como registrado na decisão agravada, no acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, concluiu-se pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso que trouxe o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Tal fato ocorreu porque, no julgado recorrido, foi negado provimento ao agravo interno para manter o não conhecimento do recurso especial, ante a incidência do óbice enunciado pela Súmula n. 7/STJ.

Segundo entendimento pacífico do STF, quando não superada a questão relativa aos pressupostos de conhecimento do recurso anteriormente interposto, como ocorreu neste caso, fica inviabilizado o exame do recurso extraordinário, qualquer que seja a suscitada violação da Constituição Federal, consoante a tese fixada no **Tema n. 181** da repercussão geral, que vale transcrever (destaques acrescidos):

> A questão do preenchimento dos **pressupostos de admissibilidade** de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da **ausência de repercussão geral** (RE n. 598.365-RG/MG).

Nesse sentido, eventual ofensa à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, entendendo o Excelso Pretório que "carece de repercussão geral a discussão acerca

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas" (ARE n. 1.227.415-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2021), até mesmo quando alegada a ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

Desse modo, destituída de repercussão geral a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso anterior, **conforme entendimento do STF de observância obrigatória**, o recurso extraordinário não comporta seguimento.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de os Temas n. 181 e 339 do STF terem sido originados em processos provenientes do Tribunal Superior do Trabalho não afasta a aplicabilidade ao caso dos autos, por se tratar de temas processuais gerais, portanto, cabíveis a qualquer ramo do direito.

Ademais, vale esclarecer a respeito da impossibilidade de a decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.199 interferir neste caso.

No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou as seguintes teses no julgamento do Tema n. 1.199/STF, sob o regime da repercussão geral:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude
> da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Confira-se, ainda, a ementa do mencionado precedente qualificado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI N. 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

PARA O TEMA N. 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei n. 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA N. 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE n. 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei n. 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa desde a edição da Lei n. 8.429/1992 e, a partir da Lei n. 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a Lei de Improbidade Administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

Administrativo Sancionador.
12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei n. 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.
13. A norma mais benéfica prevista pela Lei n. 14.230/2021 –
revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.
14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.
15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.
16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.
17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n. 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.
18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA N. 897, Repercussão Geral no RE n. 852.475, Red. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN.
19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema n. 1.199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
(ARE n. 843.989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, DJe de 12/12/2022.)

Na situação em apreço, porém, não se configurou a necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, como vale esclarecer.

O Pretório Excelso confirmou a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, motivo pelo qual não há aplicação automática do

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Em relação à tipicidade da conduta, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, ficando incólume a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias. Confira-se (fls. 480-482):

> Na origem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo parquet em razão de fracionamento indevido do procedimento licitatório. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. No aspecto:
> [...]
> Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fls. 375-377):
>
> > [...]
> > Perceba-se, ademais, que não se sustenta a escusa apresentada pelo demandado, ora embargante, no sentido de que não procedeu de logo à tomada de preços para aquisição da merenda de todo o ano, por estar ainda definindo o cardápio/quantitativos, já que não teria obtido acesso aos "documentos" da gestão anterior, não havendo, por isso, condições de projetar no início a compra para todo o ano.
> > Chega-se a tal conclusão, primeiro, porque as alegações não se fizeram acompanhar de qualquer comprovação, não parecendo haver qualquer dificuldade para tanto.
> > Segundo, porque referida versão mostra-se incompatível com a prova produzida pelo Ministério Público: documental, que atesta que os itens comprados através das diversas contratações não se alteraram e, mais, que a compra decorreu de provocações ordinárias do Secretário de Educação, que parecia saber o que era preciso comprar, e testemunhal, que também não menciona qualquer alteração dos cardápios no decorrer do ano ou mesmo a existência da(s) experiência(s) que teria(m) sido realizada(s) no seu início. A tese da defesa acaba, assim, por consolidar a presença do elemento subjetivo na conduta do agente - consciência da ilicitude e vontade dirigida a praticá-la o que já se podia inferir pelo(a):
> > a) manifesto descabimento na realização de dois convites simultâneos para aquisição dos mesmos itens, acarretando, como não poderia deixar de ser, no pagamento de valores diferentes, o que chega a afastar a própria conclusão do Ministério Público de ausência de prejuízo ao erário;
> > b) demonstração de indícios de inexistência de concorrência entre os "convidados" e de "montagem" do processo licitatório, o que se constata com a análise dos autos do último convite, donde constam três propostas que apresentam os mesmos erros de digitação/ortografia (fls. 465/467 - itens 4, 11, 30, 42);
> > c) fato de que, na realização do terceiro convite, se convocaram aqueles mesmos licitantes que participaram do segundo convite, a despeito de terem ali apresentados preços maiores que a empresa vencedora do primeiro convite, ainda que isto não tenha se dado em relação a todos os itens (fls. 230/233; 468/471).
> > **Em vista do exposto, entendo - assim com o fez o Desembargador Lázaro Guimarães no voto vencido - que o réu atentou, dolosamente, contra os princípios da publicidade e da legalidade, por violação ao art. 23, II, b, g 2° e 5°, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual se impõe a sua condenação por ato de improbidade tipificada no art. 11, V, da Lei 8.429/92** (grifos acrescidos).

Portanto, como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, é desnecessária a adoção de providência destinada ao reexame do

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

elemento subjetivo da conduta.

Em relação à prescrição, o STF consignou a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA apenas sejam aplicáveis a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021.

Nesse contexto, considerando-se o termo inicial que foi definido pela Corte Suprema – 26/10/2021 –, não ocorreu a prescrição.

Assim, a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
> 2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.
> 3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, seve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após aa publicação da nova lei.
> 4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescritivo, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.
> 5. Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.
> 6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.
> 7. Quanto à apontada inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, a pretensão aclaratória não prospera, ficando manifesto o intuito de rediscussão das questões já foram apreciadas pelo aresto embargado.
> 8. O mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado em relação à suscitada intransmissibilidade da multa aos herdeiros, ponto sobre o qual o órgão colegiado não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283/STF, o que impôs a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF.

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

> 9. Hígido o acórdão embargado também em relação à negativa de seguimento derivada da incidência da conclusão constante dos Temas n. 660 e 895 do STF.
> 10. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37862371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/08/2023 22:54:15
Código de Controle do Documento: 9e24c19f-4b2e-42c1-a01f-e8b66cb25223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.553 / PB

Número Registro: 2015/0133685-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012288820084058201 200882010012287 501175

Sessão Virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	:	EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827
		DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	:	DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
		EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB010827
		BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA38070414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2023 00:06:14
Código de Controle do Documento: 2c53b0f7-cd01-4379-a22b-19f0622261dc

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 23 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38070414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2023 00:06:14
Código de Controle do Documento: 2c53b0f7-cd01-4379-a22b-19f0622261dc